



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 13/16:

Lei de Bases da Organização Administrativa do Território, que estabelece as bases para a organização do território da República de Angola, para fins político-administrativos e a designação, criação, classificação e progressão das unidades urbanas e outros aglomerados populacionais.

Lei n.º 14/16:

Lei de Bases da Toponímia, que estabelece as bases para a definição e disciplina da toponímia ao nível nacional e local, bem como as regras e procedimentos para efeitos de atribuição de números de polícia.

Lei n.º 15/16:

Lei da Administração Local do Estado, que estabelece os princípios e normas de organização e funcionamento dos órgãos da Administração Local do Estado aos quais é aplicável nos escalões Província, Município e InfraMunicipal. — Revoga a Lei n.º 17/10, de 29 de Julho (Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado), com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 39/11, de 29 de Dezembro.

Ministérios da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 389/16:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário n.º 52, sita no Município do Longonjo, Província do Huambo, com 26 salas de aulas, 78 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 390/16:

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 1.141, situada no Distrito Urbano do Sambizanga, Província de Luanda, com 19 salas de aulas, 38 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 391/16:

Cria a Escola do Ensino Primário n.º 43 – Sambunjo, sita no Município do Chinjenje, Província do Huambo, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 392/16:

Cria as Escolas do II Ciclo do Ensino Secundário denominadas Tchivanda e 11 de Novembro, sitas no Município do Londuimbali, Província do Huambo, com 12 salas de aulas, 36 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 435/16:

Autoriza a desvinculação e alienação do Imóvel vinculado, sito na Rua Kwamme Nkrumah, n.º 3, Zona 8, Bairro Maculusso, Distrito Urbano da Ingombota, em Luanda e subdelega plenos poderes a Silvio Franco Burity, Coordenador da Comissão Multisectorial para Desvinculação e Venda de Imóveis Vinculados (CMDVTV), para em representação deste Ministério, outorgar a escritura pública do referido Imóvel.

ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 13/16
de 12 de Setembro**

A República de Angola é um Estado unitário, com um território definido pelos limites geográficos existentes a 11 de Novembro de 1975, data da Independência Nacional, sem prejuízo das transformações que tenham sido ou que venham a ser estabelecidas por tratados internacionais;

Para fins de divisão político-administrativa, a Constituição da República de Angola define que o território da República de Angola se estrutura em Províncias e estas em Municípios, que se organizam em Comunas e em Entes Territoriais equivalentes, nos termos da Constituição e da lei;

Com a necessidade de definir as bases gerais para a criação, modificação ou extinção dos escalões territoriais definidos pela Constituição da República de Angola, no âmbito da sua organização político-administrativa, bem como as bases gerais da estruturação, designação e progressão de unidades urbanas e dos outros aglomerados populacionais, para fins administrativos do ordenamento do território;

- b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos angolanos;
- c) Topónimos cujo uso e/ou utilização se conclua serem eticamente incorrectos ou que ofendam a moral pública.

ARTIGO 16.º
(Topónimos não oficiais)

1. Os topónimos não oficiais existentes à data de entrada em vigor da presente Lei podem ser objecto de apreciação e confirmação pelos órgãos competentes, desde que tenham aceitação no seio da comunidade e respeitem as regras e princípios estabelecidos na presente Lei.

2. Não podem ser confirmados os topónimos actuais não oficiais que ofendam a moral pública ou se reportem a personalidades sem qualquer relevância histórica ou nomes desprovidos de qualquer significado para a história e cultura angolanas.

ARTIGO 17.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 18.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 20 de Julho de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada a 1 de Setembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 15/16
de 12 de Setembro

O actual regime da organização e funcionamento da Administração Local do Estado consta, essencialmente, da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho, sobre a Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 39/11, de 29 de Dezembro e, em diplomas legais complementares.

Reconhece-se que o regime legal permite que o Executivo possa adequar os modelos de organização e funcionamento de cada aglomerado populacional ao respectivo estágio de desenvolvimento, devendo-se, por isso, evitar a complexidade normativa tendente a uma excessiva uniformização de realidades económicas, geográficas e sociais que reclamam tratamento relativamente diferenciado;

O paradigma legal instituído pela Lei n.º 17/10, de 29 de Julho — Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, está desajustado à realidade político-administrativa do País.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea b) do artigo 161.º, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL DO ESTADO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto e Âmbito)

A presente Lei estabelece os princípios e normas de organização e funcionamento dos órgãos da Administração Local do Estado aos quais é aplicável nos escalões Província, Município e InfraMunicipal.

ARTIGO 2.º
(Organização e Funcionamento)

1. A organização e o funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado obedecem aos princípios da desconcentração, descentralização e simplificação de procedimentos administrativos e da diferenciação, sem prejuízo da unidade de acção e dos poderes de direcção do Executivo, visando a aproximação dos serviços públicos aos cidadãos, de modo a garantir a celeridade e a adequação das decisões da administração pública à realidade local.

2. Os órgãos da Administração Local do Estado observam o princípio da estrutura integrada e verticalmente hierarquizada.

3. No seu funcionamento, os órgãos e serviços locais do Estado prosseguem princípios de interesse público, da boa administração, do respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos administrados, garantem a participação activa dos cidadãos, incentivam a iniciativa local na solução dos problemas das comunidades e aplicam os recursos de que dispõem nos termos da lei.

ARTIGO 3.º
(Princípios)

No exercício da sua actividade, os órgãos e serviços locais do Estado regem-se pelos princípios da igualdade, legalidade, justiça, proporcionalidade, imparcialidade, responsabilização e probidade administrativa.

ARTIGO 4.º
(Controlo Administrativo)

Os órgãos e serviços locais do Estado realizam o controlo administrativo no território sob sua jurisdição e desenvolvem as suas actividades em obediência a critérios que os tornem acessíveis às populações que a Administração Pública visa servir, no respeito pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 5.º
(Relações entre os Órgãos da Administração Central e Órgãos da Administração Local do Estado)

As relações entre os órgãos da Administração Central e os Órgãos da Administração Local do Estado estabelecem-se com observância dos princípios da unidade, hierarquia e coordenação

institucional, podendo o Titular do Poder Executivo, definir a coordenação das actividades para efeitos orçamentais, programas de investimentos públicos e contratação pública.

ARTIGO 6.º

(Coordenação com os Órgãos do Poder Local)

1. No exercício das suas atribuições e competências, os órgãos da Administração Local do Estado, respeitam as formas organizativas do poder local nos termos da Constituição e da lei.

2. Na sua actuação, os órgãos da Administração Local do Estado respeitam as atribuições e competências das autarquias locais e a sua autonomia.

3. No desempenho das suas funções administrativas, os órgãos da Administração Local do Estado, interagem e articulam a sua actuação, com as autoridades tradicionais, respeitando os usos e costumes observados nas organizações comunitárias que não conflituem com a Constituição e a Lei nem com a dignidade da pessoa humana.

4. O Titular do Poder Executivo regula a coordenação dos planos, programas, projectos e acções dos órgãos locais do Estado com os do poder local compreendidos no respectivo território, visando o exercício harmonioso das respectivas atribuições e competências.

ARTIGO 7.º

(Garantias dos Administrados)

1. Nas suas relações com os administrados, os órgãos da Administração Local do Estado observam os princípios da justiça, fundamentação, igualdade de tratamento dos cidadãos perante a lei, imparcialidade, transparência e proporcionalidade, e demais princípios em vigor que disciplinam a Administração Pública.

2. Os cidadãos têm direito de ser ouvidos pela Administração Pública, nos processos administrativos susceptíveis de afectarem os seus direitos e interesses legalmente protegidos.

3. Os cidadãos têm direito de ser informados pela administração, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as decisões que sobre eles forem tomadas.

4. Os particulares interessados devem ser notificados dos actos administrativos, na forma prevista por lei, os quais carecem de fundamentação expressa quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos.

5. É garantido aos particulares, o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança e defesa, ao segredo de Estado, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

6. A actividade da Administração Local do Estado está sujeita ao controlo administrativo e judicial nos termos da lei aplicável.

CAPÍTULO II

Órgãos da Administração Local do Estado

SECÇÃO I

Disposições Comuns

ARTIGO 8.º

(Órgãos da Administração Local do Estado)

1. Para efeitos da presente Lei, são órgãos da Administração Local do Estado, os órgãos da administração da Província, os órgãos da administração Municipal e os órgãos da administração InfraMunicipal.

2. A Administração Local do Estado é exercida por órgãos desconcentrados da administração central e visa assegurar, a nível local a realização das atribuições e dos interesses específicos da administração do Estado na respectiva circunscrição administrativa, sem prejuízo da autonomia do poder local.

ARTIGO 9.º

(Direcção)

1. Compete ao Titular do Poder Executivo dirigir os órgãos da Administração Local do Estado.

2. A competência prevista no número anterior pode ser delegada, nos termos da Constituição e da presente Lei.

ARTIGO 10.º

(Estrutura Organizacional)

1. Compete ao Titular do Poder Executivo fixar as competências, nos respectivos estatutos orgânicos, a estrutura dos órgãos e serviços da Administração Local do Estado, tendo em consideração as necessidades, potencialidades e capacidades de desenvolvimento, em conformidade com os princípios estabelecidos na presente Lei.

2. A competência referida no número anterior pode ser delegada no titular do órgão central responsável pela administração do território.

3. A organização e a segmentação interna dos órgãos da Administração Local do Estado podem estar sujeitas a modelos diferenciados, tendo em conta a especificidade local, a estratégia ou os planos de desenvolvimento local, o grau ou áreas de desenvolvimento prioritário, tecnologia ou recursos a utilizar, desenvolvimento demográfico e racionalidade orgânico-funcional.

4. As funções administrativas de natureza idêntica ou logicamente relacionadas, devem ser agregadas numa mesma unidade organizacional, evitando-se a excessiva segmentação vertical e horizontal de estruturas.

ARTIGO 11.º

(Administração Provincial)

1. As Províncias são dirigidas por um Governador Provincial que é o Órgão desconcentrado da Administração Central do Estado a nível de cada província, com a atribuição de assegurar a realização das funções do Estado na província, com base em instrumentos e acções de orientação e da promoção do desenvolvimento harmoniosos e sustentado do respectivo território, da sociedade e da economia, cabendo-lhe assegurar a gestão e os serviços públicos necessários ao bem-estar e a segurança dos cidadãos.

2. O Governador Provincial é o representante da administração central na respectiva província, a quem incumbe, em geral, conduzir a governação da província e assegurar o normal funcionamento da Administração Local do Estado.

SECÇÃO II
Administração Provincial

ARTIGO 12.º
(Órgãos da Administração da Província)

São órgãos da administração da Província:

- a) Governador Provincial, como órgão executivo provincial;
- b) Governo Provincial, como órgão consultivo colegial;
- c) Vice-Governadores Provinciais, como auxiliares do Governador Provincial;
- d) Conselho Provincial de Auscultação da Comunidade;
- e) Conselho Provincial de Concertação Social;
- f) Conselho Provincial de Vigilância Comunitária.

ARTIGO 13.º
(Serviços da Administração ao Nível da Província)

1. Podem integrar a administração provincial, serviços executivos, serviços de apoio técnico e serviços de apoio instrumental.

2. O Titular do Poder Executivo fixa a estrutura administrativa provincial, atendendo às realidades económicas, geográficas e sociais de cada Província.

ARTIGO 14.º
(Delegações Provinciais)

1. As delegações provinciais são serviços executivos desconcentrados da Administração Central, que funcionam ao nível provincial, nos termos do n.º 2 do presente artigo.

2. A criação das delegações provinciais é decidida pelo Titular do Poder Executivo, podendo delegar num dos seus órgãos auxiliares, nos termos constitucionais.

SECÇÃO III
Administração Municipal

ARTIGO 15.º
(Administração Municipal)

Os municípios são dirigidos por uma Administração Municipal, que é o órgão desconcentrado da Administração Central do Estado a nível de cada município, com a atribuição de assegurar a realização das funções do Estado no município, com base em instrumentos e acções de orientação e de promoção do desenvolvimento harmonioso e moderno do respectivo território, da sociedade e da economia, cabendo-lhe assegurar a gestão e os serviços públicos necessários à segurança, bem-estar dos cidadãos.

ARTIGO 16.º
(Órgãos da Administração Municipal)

São órgãos da Administração Municipal:

- a) Administrador Municipal, como órgão executivo singular;
- b) Administração Municipal, como órgão consultivo colegial;

- c) Administradores Municipais-Adjuntos, como auxiliares do Administrador Municipal;
- d) Conselho Municipal de Auscultação da Comunidade;
- e) Conselho Municipal de Concertação Social;
- f) Conselho Municipal de Vigilância Comunitária.

ARTIGO 17.º
(Serviços da Administração Municipal)

1. Integram a administração municipal, os serviços de apoio técnico, serviços instrumentais e serviços executivos desconcentrados.

2. O Titular do Poder Executivo fixa a estrutura e define a competência dos serviços da administração municipal, atendendo às realidades demográficas económicas, geográficas e sociais de cada Município, podendo delegar no titular do órgão central responsável pela administração do território.

ARTIGO 18.º
(Delegações municipais)

1. As delegações municipais são serviços executivos desconcentrados da Administração Central que funcionam ao nível municipal nos termos do n.º 2 do presente artigo.

2. A criação das delegações municipais é estabelecida em diploma próprio.

SECÇÃO IV
Administração InfraMunicipal

ARTIGO 19.º
(Categorias da Administração InfraMunicipal)

1. A organização e funcionamento da administração da comuna, do distrito urbano, da vila, do bairro e povoação, são definidos pelo Titular do Poder Executivo, atendendo à respectiva necessidade e ao princípio da subsidiariedade.

2. A competência referida no número anterior pode ser delegada no titular do órgão responsável pela administração do território.

CAPÍTULO III
Regime de Pessoal da Administração Local do Estado

ARTIGO 20.º
(Quadro de pessoal e regime remuneratório)

1. O Titular do Poder Executivo estabelece o quadro de pessoal e a estrutura remuneratória dos órgãos e serviços da Administração Local do Estado, podendo delegar nos titulares dos órgãos centrais da administração do território e das finanças.

2. Sempre que se mostrar necessário, o Titular do Poder Executivo pode determinar, a alocação de uma percentagem da receita destinada à Administração Local do Estado, aos funcionários, agentes administrativos e demais pessoal equiparado.

3. A autorização ou a delegação a que se refere o número anterior fixa o valor percentual da receita, bem como os critérios de distribuição.

CAPÍTULO IV

Regime Financeiro da Administração Local do Estado

SECÇÃO I

Regime Financeiro e Patrimonial

ARTIGO 21.º

(Regime financeiro e patrimonial)

A programação financeira e orçamental da Administração Local do Estado está sujeita às normas em vigor que disciplinam a preparação, execução e controlo do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 22.º

(Investimentos públicos)

Os investimentos públicos da Administração Local do Estado obedecem aos princípios da necessidade e da coordenação com os órgãos da Administração Central.

ARTIGO 23.º

(Limites de despesa para efeitos de contratação pública)

O Titular do Poder Executivo pode, sem prejuízo do disposto na Lei dos Contratos Públicos, fixar outros limites de competência para autorização e realização de despesas pelos Órgãos da Administração Local do Estado.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 24.º

(Revogação)

1. É revogada a Lei n.º 17/10, de 29 de Julho (Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado), com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 39/11 (Alteração da Lei da Organização e Funcionamentos dos Órgãos da Administração Local do Estado).

2. A revogação da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho não afecta a vigência dos diplomas orgânicos e das demais normas de organização e funcionamento aprovadas ao abrigo da mesma.

ARTIGO 25.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 26.º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional em Luanda, aos 20 de Julho de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada a 1 de Setembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO
DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃODecreto Executivo Conjunto n.º 389/16
de 12 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimento de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário, n.º 52, sita no Município do Longonjo, Província do Huambo, com 26 salas de aulas, 78 turmas, 3 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 2.808 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Setembro de 2016.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA A CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I

Dados sobre a Escola

Província: Huambo.

Município: Longonjo

N.º da Escola: n.º 52.

Nível de Ensino: II Ciclo do Ensino Secundário.

Classes que lecciona: 10.ª 11.ª e 12.ª Classe.

Zona geográfica/Quadro domiciliar: Suburbana.

N.º de salas de aulas: 26; N.º de turmas: 78; N.º turnos: 3.

N.º de alunos/Sala: 36; Total de alunos: 2.808.

II

Quadro de Pessoal

Necessidade do Pessoal	Categoria/Cargo (c)
1	Director
2	Subdirector
27	Coordenador
2	Chefe de Secretaria
156	Pessoal Docente
12	Pessoal Administrativo
16	Pessoal Auxiliar
16	Pessoal Operário
Total de trabalhadores 232	